

TC 015.961/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia

Responsáveis: Claudionor Couto Roriz, CPF 074.399.979-72; Nelson Gonçalves de Azevedo, CPF 133.631.230-00; Álvaro Gerhardt, CPF 074.003.571-15; Caio César Penna, CPF 516.094.288-20; Carlos Jorge Cury Mansilla, CPF 063.038.542-49; Governo do Estado de Rondônia, CNPJ 04.280.889/0009-01; Natanael José da Silva, CPF 106.947.571-87

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. Claudionor Couto Roriz, Nelson Gonçalves de Azevedo e Álvaro Gerhardt, todos na condição de Secretário Estadual de Saúde de Rondônia, em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro e não aplicação da contrapartida pactuada quanto aos recursos repassados ao Estado de Rondônia, representado pela Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia – SESAU/RO, por força do Convênio 1942/1997, Siafi 342769, celebrado com a União, representada pelo Ministério da Saúde, que teve por objeto dar apoio financeiro ao projeto de implantação dos serviços de vigilância sanitária nacional, visando a fortalecer o desenvolvimento técnico-operacional do Sistema Único de Saúde – SUS.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 3, p. 5), foram previstos R\$ 827.674,16 para a execução do objeto, dos quais R\$ 752.431,60 seriam repassados pelo concedente e R\$ 75.242,56 corresponderiam à contrapartida.

3. Foi repassada somente parte dos recursos federais conveniados, em duas parcelas assim discriminadas (conforme peça 10, p. 387):

Número da OB	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
1998OB02843	606.223,40	30/3/1998	02/04/1998 (peça 10, p. 61)
1998OB05486	73.000,00	21/5/1998	26/05/1998 (peça 10, p. 62)
Total transferido 679.223,40			

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/1997 a 30/04/2001, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o vencimento da avença, conforme cláusulas segunda e nona do termo do ajuste (peça 3, p. 1-9), alterado pelo 1º, 2º e 3º termos aditivos (peça 3, p. 11-16).

5. Em 16/11/1999, o Sr. Caio César Penna, então Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, encaminhou a Prestação de Contas Parcial referente ao Convênio sob análise nestes autos (peça 10, p. 74-109). Em 21/08/2000, o Serviço de Convênios/FNS/RO emitiu o Parecer 010/00 (peça 10, p. 110-112), apontando a não aplicação da contrapartida estadual conveniada (R\$ 75.242,56) e a falta de

aplicação dos recursos no mercado financeiro no período de 02/4/1998 a 18/1/1999.

6. No dia 30/3/2001, o Sr. Claudionor Couto Roriz, ocupando a titularidade da SESA/RO, encaminhou a Prestação de Contas do Convênio 1942/1997 (peça 10, p. 119-182). Ato contínuo, a Divisão de Convênios e Gestão/FNS/RO emitiu o Parecer SIPAC 1504 (peça 10, p. 186-188), de 25/7/2001, reiterando a não aplicação financeira dos recursos transferidos no período de 2/4/1998 a 18/1/1999.

7. O responsável pela SESA/RO encaminhou esclarecimentos e documentos complementares ao Fundo Nacional de Saúde (peça 10, p. 190-215), em 31/8/2001. A Divisão de Convênio e Gestão/FNS/RO emitiu o Parecer 89/2001 (peça 10, p. 216-218), de 15/10/2001, pela não aprovação das contas do Convênio 1942/1997, reafirmando a não aplicação financeira dos recursos de 2/4/1998 a 18/1/1999 e, ainda, acusando a falta de devolução do saldo do convênio.

8. Em 15/8/2002, o Sr. Álvaro Gerhardt apresentou esclarecimentos (peça 10, p. 241-248). Na sequência, foi retificado o Parecer 089/2001 (peça 10, p. 252-254), de 17/1/2007, refutando-se parcialmente os esclarecimentos apresentados, restando, essencialmente, a não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro e a não disponibilização integral da contrapartida pactuada.

9. O Parecer 003/2007 (peça 10, p. 261-263), de 13/7/2007, da Divisão de Convênios e Gestão/FNS/RO reafirmou a ocorrência das irregularidades dispostas no parágrafo anterior, reformando-se, apenas, a responsabilidade de cada gestor. Novo Parecer (003/2009, peça 10, p. 359-361) confirmou, em suma, as conclusões do documento anterior, procedendo, apenas, alguns ajustes, conforme relatado à peça 10, p. 368.

10. O Relatório do Tomador de Contas (peça 5), em 6/10/2009, concluiu pela seguinte responsabilização:

a) Sr. Nelson Gonçalves Azevedo, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, decorrente da não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro, no período de 2/4/1998 a 12/7/1998, com valor histórico de R\$ 781,68;

b) Sr. Álvaro Gerhardt, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, decorrente da não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro, no período de 13/7/1998 a 31/12/1998, com valor histórico de R\$ 40.963,55;

c) Sr. Claudionor Couto Roriz, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, decorrente da não aplicação da totalidade da contrapartida pactuada, com valor histórico de R\$ 48.225,34.

11. O Relatório de Auditoria (peça 7, p. 1-3), de 22/3/2013, anuiu aos encaminhamentos do Tomador de Contas. O Certificado de Auditoria (peça 7, p. 4) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7, p. 5), ambos de 22/3/2013, concluíram pela irregularidade das contas. Em 23/5/2013, o Pronunciamento Ministerial declarou ter tomado conhecimento das irregularidades na execução do Convênio 1942/1997 (peça 6).

EXAME TÉCNICO

12. A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde identificou a ocorrência de duas irregularidades que causaram dano ao Erário, propondo a citação dos responsáveis.

Da não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro

13. De acordo com as conclusões do órgão concedente, os recursos transferidos ao Estado de Rondônia, sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde, não foram aplicados no mercado financeiro durante o período de 02/04/1998 a 31/12/1998, infringindo-se o art. 20, §1º, inciso I, da IN/STN 01/1997. Os responsáveis identificados foram o Sr. Nelson Gonçalves Azevedo e o Sr. Álvaro Gerhardt, ambos ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

14. A constatação do Tomador de Contas retrata a realidade fática dos autos. Cabendo,

contudo, correção quanto ao montante dos débitos, em função de que os valores imputados não abarcaram a totalidade dos prejuízos ocasionados à Administração Pública Federal.

15. Ocorre que o Sr. Nelson Gonçalves Azevedo deve ser citado pelo débito decorrente da não aplicação no mercado financeiro, de 02/04/1998 a 13/7/1998, da totalidade dos recursos que foram transferidos ao Estado de Rondônia enquanto ocupava a titularidade da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia (1ª parcela, de R\$ 606.223,40, depositados na conta corrente vinculada ao convênio em 02/04/1998; 2ª parcela, de R\$ 73.000,00, depositados na conta corrente vinculada ao convênio em 26/05/1998). Conforme memória de cálculo à peça 12, o valor histórico dos rendimentos da aplicação dos recursos em caderneta de poupança, conforme art. 20, §1º, inciso I, da IN/STN 01/1997, perfaz o total de R\$ 18.478,49 (R\$ 17.696,81 + R\$ 781,68), com a data de ocorrência de 13/7/1998 para fins de atualização monetária.

16. Já o Sr. Álvaro Gerhardt deve ser citado também pela não aplicação dos recursos em caderneta de poupança, de 13/7/1998 a 14/8/1998 (data de início da execução das despesas do convênio), infringindo o disposto no art. 20, §1º, inciso I, da IN/STN 01/1997, pela totalidade dos recursos repassados (R\$ 606.223,40 + R\$ 73.000,00), excluindo-se, contudo, os valores dos rendimentos que teriam sido auferidos caso seu antecessor houvesse procedido a aplicação dos valores em caderneta de poupança, tendo em vista que o responsável não pode ser penalizado por atos irregulares praticados pelo seu antecessor. Desta forma, o valor histórico do prejuízo causado pelo Sr. Álvaro Gerhardt é R\$ 7.055,77, com data de ocorrência de 15/8/1998 para fins de atualização monetária, de acordo com memória de cálculo à peça 11.

Da não aplicação da contrapartida pactuada

17. Restou identificado que não foi aplicada a contrapartida de responsabilidade do Estado de Rondônia, conforme pactuado na cláusula terceira do termo de convênio (peça 3, p. 5), em infringência ao art. 7º, inciso XIII, da IN/STN 01/1997. Em função da irregularidade, o Tomador de Contas imputou responsabilidade ao Sr. Claudionor Couto Roriz, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, com valor histórico de R\$ 48.225,34.

18. Devem ser procedidos alguns ajustes na responsabilização proposta pelo órgão concedente. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, quando da não aplicação da contrapartida pactuada, não havendo indícios de locupletamento dos gestores, deve-se imputar o débito à entidade conveniente, cabendo tão somente a aplicação de multa aos gestores decorrente da irregularidade. Neste sentido, podem ser mencionados o Acórdão 1543/2008-TCU-2ª Câmara e o Acórdão 2281/2011-TCU-1ª Câmara.

19. Não há, portanto, caracterização de motivo suficiente para imputar débito ao Sr. Claudionor Couto Roriz, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, conforme proposto pelo Tomador de Contas. Deve ser citado, somente, o Estado de Rondônia, haja vista a não aplicação da contrapartida pactuada, cabendo, ainda, ajuste no valor do débito proposto.

20. De acordo com a proporcionalidade inicialmente pactuada (Ministério da Saúde – 90,91%; Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia – 9,09%), tendo em vista que foram executadas despesas no Convênio sob análise no valor total de R\$ 757.392,77 (cf. peça 10, p. 359), caberia ao FNS/MS o montante de despesas de R\$ 688.545,77 (90,91%) e à SESA/RO a soma de R\$ 68.847,00.

21. A Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia somente aplicara, conforme constatado pelo órgão concedente (peça 10, p. 359), R\$ 19.697,00 na execução do objeto conveniado. Desta forma, o valor do débito pelo qual o Estado de Rondônia deve ser citado, decorrente da não aplicação da contrapartida pactuada no Convênio 1942/1997, é R\$ 49.150,00, adotando-se a data de ocorrência mais favorável ao responsável, 12/2/2001, dia da realização do último pagamento (cf. peça 10, p. 125).

22. Ademais, faz-se necessário realizar a audiência dos gestores responsáveis por pagamentos efetuados sem que houvesse a aplicação da contrapartida pactuada. Conforme relação de pagamentos à

peça 10, p. 123-125, foram executadas despesas, no âmbito do Convênio 1942/1997, de 14/8/1998 a 12/2/2001, período em que estiveram à frente da SESAU/RO os Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilha, Caio César Penna, Natanael José da Silva e Claudionor Couto Roriz, de acordo com Decretos de nomeação e exoneração à peça 10, p. 320-328.

Dos saques irregulares à conta corrente do Convênio 1942/1997

23. Em que pese não terem sido referenciados no Relatório do Tomador de Contas, houve a ocorrência de saques irregulares à conta corrente do Convênio, nos valores de R\$ 430.000,00 e R\$ 200.000,00, em 24/4/1998 e 17/6/1998 respectivamente, conforme extratos bancários à peça 10, p. 61 e 63. A conduta, em tese, representa afronta ao art. 20, *caput*, da IN/STN 01/1997, tendo em vista que os saques não têm qualquer relação com as despesas previstas no Plano de Trabalho, tampouco os recursos sacados foram utilizados para o pagamento das despesas efetivamente executadas na avença.

24. Vale ressaltar que os recursos foram devolvidos à conta do convênio, conforme extratos bancários à peça 10, p. 93 e 95 (depósitos de R\$ 15.000,00 em 6/11/1998 e R\$ 615.000,00 em 30/12/1998), o que afasta a existência de débito. Contudo, persiste a irregularidade, cabendo realizar a audiência do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, Secretário de Estado de Saúde de Rondônia à época dos saques irregulares.

CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual dos Srs. Nelson Gonçalves Azevedo, Álvaro Gerhardt e do Estado de Rondônia e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 13 a 22).

26. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, ainda, definir a responsabilidade dos Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilha, Caio César Penna, Natanael José da Silva, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (itens 17 a 24).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, CPF 133.631.230-00, ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aplicação no mercado financeiro, durante o período de 02/04/1998 a 13/07/1998, dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 1942/1997 (Siafi 342769), o que propiciou a ocorrência de prejuízo aos cofres do FNS em função da ausência de rendimentos enquanto os recursos não eram utilizados na execução do convênio em tela, com infração ao disposto no art. 20, §1º, inciso I, da IN/STN 01/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.478,49	13/07/1998

Valor atualizado até 28/1/2015: R\$ 49.800,00 (peça 13)

b) realizar a citação do Sr. Álvaro Gerhardt, CPF 074.003.571-15, ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aplicação no mercado financeiro, durante o período de 13/07/1998 a 14/8/1998 (data de início da execução das despesas), dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 1942/1997 (Siafi 342769), o que propiciou a ocorrência de prejuízo aos cofres do FNS em função da ausência de rendimentos enquanto os recursos não eram utilizados na execução do convênio em tela, com infração ao disposto no art. 20, §1º, inciso I, da IN/STN 01/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.055,77	15/8/1998

Valor atualizado até 28/1/2015: R\$ 19.015,80 (peça 14)

c) realizar a citação do Estado de Rondônia, CPF 04.280.889/0009-01, Ente Político, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aplicação da contrapartida pactuada no Convênio 1942/1997 (Siafi 342769), o que propiciou o desrespeito à proporcionalidade inicialmente ajustada da participação da União e do Estado de Rondônia no âmbito do convênio em tela, com infração ao disposto no art. 7º, inciso XIII, da IN/STN 01/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49.150,00	12/02/2001

Valor atualizado até 28/1/2015: R\$ 117.861,70 (peça 15)

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) realizar a audiência dos Srs. Álvaro Gerhardt, CPF 074.003.571-15, Carlos Jorge Cury Mansilha, CPF 063.038.542-49, Caio César Penna, CPF 516.094.288-20, Natanael José da Silva, CPF 106.947.571-87, e Claudionor Couto Roriz, CPF 074.399.979-72, todos ex-Secretários de Estado de Saúde de Rondônia, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à realização de pagamentos, na execução do Convênio 1942/1997 (Siafi 342769), sem que houvesse a aplicação da contrapartida pactuada, o que propiciou a ocorrência do desrespeito à proporcionalidade inicialmente ajustada da participação da União e do Estado de Rondônia no âmbito do convênio em tela, com infração ao disposto no art. 7º, inciso XIII, da IN/STN 01/1997;

f) realizar a audiência do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, CPF 133.631.230-00, ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos saques irregulares à conta corrente do 1942/1997 (Siafi 342769), nos valores de R\$ 430.000,00 e R\$ 200.000,00, em 24/4/1998 e 17/6/1998 respectivamente, conforme extratos bancários à peça 10, p. 61 e 63, dos autos, conduta que representa afronta ao art. 20, *caput*, da IN/STN 01/1997, tendo em vista que os saques não têm qualquer relação com as despesas previstas no



Plano de Trabalho, tampouco os recursos sacados foram utilizados para o pagamento das despesas efetivamente executadas na avença;

g) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar as manifestações requeridas.

TCU/SECEX/RO, em 28 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

AUFC – Mat. 9431-5